

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.476, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO AMBIENTE PRODUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (PL 3.476/04 - LEI DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS)**

**PROJETO DE LEI Nº 3.476, DE 2004**

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Zarattini

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.476, de 2004, de autoria do Poder Executivo, pretende estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País. Referida proposta vem substituir o Projeto de Lei nº 7.282, de 2002, encaminhado ao Congresso Nacional pelo governo anterior e retirado pelo atual governo. Segundo a Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, esta nova proposta apresenta soluções há muito debatidas na sociedade que careciam de marco legal, tendo como principal foco o incremento da interação entre as chamadas instituições científicas e tecnológicas e o setor produtivo. Prevê também ações destinadas a promover e incentivar iniciativas de empresas no sentido de desenvolver produtos e processos inovadores.

O primeiro conjunto de medidas incluído no projeto é destinado a estimular a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, entidades de direito privado sem fins lucrativos voltadas para pesquisa e instituições científicas e tecnológicas que, segundo definição constante do art. 2º da proposta, são “órgãos ou entidades da administração pública que tenham por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica e aplicada de caráter científico e tecnológico.” Nessa definição estão incluídas, portanto, as universidades, as faculdades isoladas, os centros federais de educação tecnológica e os institutos ou departamentos de pesquisa dos diversos ministérios.

Essas medidas são apresentadas, de forma resumida, a seguir:

- Compartilhamento de infra-estrutura das ICT com microempresas e empresas de pequeno porte para fins de incubação e permissão de uso de infra-estrutura de ICT por empresas e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa (art. 4º).
- ICT pode celebrar contratos de transferência de tecnologia ou de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, sendo dispensado o processo licitatório. Contratação com caráter de exclusividade tem que ser precedida de chamada pública. Criação de relevante interesse público não pode ser licenciada em caráter exclusivo. Recursos auferidos nesse processo têm que ser alocados no orçamento da ICT (art. 6º). ICT pode obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida (art. 7º).
- ICT pode prestar serviços a instituições públicas ou privadas desde que compatíveis com suas finalidades e com os objetivos da presente lei. O servidor, o militar, ou o empregado público pode receber retribuição pecuniária da ICT ou de instituição de apoio, custeada exclusivamente

com recursos oriundos da prestação de serviço, considerada ganho eventual para fins da Lei nº 8.212, de 1991.

- ICT pode celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas. O servidor, o militar ou o empregado público pode receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou de agência de fomento. Propriedade intelectual e participação das partes regulada em contrato.

O projeto prevê também benefícios a serem auferidos pelos servidores, pelos militares ou pelos empregados públicos vinculados a essas instituições, em especial pelos pesquisadores e criadores, definido criador como o “pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação”.

- ICT pode ceder seus direitos sobre a criação, a título não oneroso, para que o criador os exerça em seu nome.

- Criador tem direito a uma participação máxima de um terço nos ganhos econômicos da ICT em contratos de transferência de tecnologia ou de exploração de criação. Ganhos podem ser partilhados pela equipe que participou da criação. Pagamento ao criador em prazo inferior a um ano do recebimento da receita pela ICT (art. 13).

- Pesquisador público pode se afastar para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do art. 93 da Lei nº 8112, de 1990, sem perder nenhuma vantagem, mantida a gratificação de magistério somente se continuar a exercer atividade docente na outra ICT (art. 14).

- Pesquisador público pode se licenciar para atividade empresarial relativa à inovação, por três anos consecutivos, renováveis por mais três, não se aplicando a ele a vedação constante do inciso X do art. 117 da Lei nº 8112, de 1990.

Como medidas complementares destinadas a promover a cultura da propriedade intelectual em universidades, centros de educação tecnológica e nos institutos e departamentos de pesquisa públicos, a proposta estabelece outras medidas:

- Imposição de sigilo a dirigente, criador ou qualquer servidor, empregado ou prestador de serviço de ICT sobre qualquer aspecto das criações das quais tenha participado.

- ICT pode contratar substituto temporário para pesquisador público licenciado para constituir empresa, sem necessidade de autorização específica (art. 15).

- ICT deve constituir Núcleo de Inovação Tecnológica para gerir sua política de inovação (art. 16) e manter o MCT informado de sua política e de ações concretas na área de propriedade intelectual, por intermédio do Ministério ou órgão a que esteja vinculada (art. 17).

- Na elaboração e execução de seu orçamento, a ICT adotará as medidas cabíveis para permitir o desenvolvimento de sua política de propriedade intelectual. Os recursos provenientes da exploração das criações constituem receita própria da ICT (art. 18).

Também são definidas medidas de estímulo ao desenvolvimento pelas empresas privadas de projetos científicos e tecnológicos visando a obtenção de produtos ou processos inovadores.

- Autorizada a participação minoritária da União e de suas entidades autorizadas no capital de empresa de base tecnológica. Propriedade intelectual pertence à empresa na proporção de sua participação no capital social (art. 5º).

- A União, a ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão empresas nacionais e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, concedendo recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária. No caso de subvenção econômica, é prevista a destinação de percentual mínimo de recursos do FNDCT a ser definido pelo Poder Executivo e estabelecido que a empresa tem que aportar contrapartida, na forma do regulamento (art. 19).

- Órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos para realizar atividades de P&D que envolvam risco tecnológico (art. 20).

- Agências de fomento deverão promover ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas (art. 21).

- Autorização para instituição de fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM editará normas complementares no prazo de noventa dias (art. 23).

Por último, o projeto de lei prevê a possibilidade de adoção por ICT de criação de inventor independente que comprove depósito de pedido de patente e o compartilhamento dos ganhos econômicos entre inventor e ICT mediante contrato (art. 22).

Para promover o ajuste dos mecanismos propostos à legislação vigente, o projeto de lei altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.745, de 1993, que regula a contratação temporária no âmbito da administração pública. A primeira modificação, introduzida no art. 2º, destina-se a incluir entre os casos em que poderá ser utilizada essa forma de contratação a “admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta” desses profissionais, “decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação”. A segunda alteração incide sobre o art. 4º, que define os prazos para contratação temporária, estabelecendo que, no caso de admissão de professor, pesquisador e tecnólogo, o prazo será de três anos prorrogável por mais três anos (art. 24).

Com o mesmo objetivo, é modificada a redação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma a incluir entre os casos para os quais é dispensada a licitação “a contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia ou para licenciamento de uso ou de exploração de criação protegida” (art. 25).

À matéria foram apresentadas vinte e duas emendas em

Plenário:

Nº	Autor	Descrição
01	Eduardo Sciarra	Estabelece incentivos fiscais para a inovação na forma de abatimento do Imposto de Renda e diferimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, e que a renúncia fiscal será custeada à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
02	Jamil Murad	Estabelece incentivos fiscais sobre o Imposto de Renda, limitados a 8% do imposto devido, vinculados à imposição de a empresa produtora de agrotóxicos aplicar recursos no desenvolvimento de agentes biológicos de controle de pragas agrícolas e vetores de interesse em saúde pública e animal, bem como à obrigatoriedade de os produtores rurais e órgãos governamentais envolvidos com produção na área utilizarem, no mínimo, 10% de inseticidas biológicos no controle das referidas pragas e vetores.
03	Dr. Hélio	Acrescenta ao art. 2º do projeto o pesquisador independente, com sua respectiva definição.
04	Dr. Hélio	Altera o <i>caput</i> do art. 9º para estabelecer a possibilidade de a ICT celebrar contratos com pesquisadores independentes.
05	Dr. Hélio	Inclui os pesquisadores independentes entre os beneficiários do compartilhamento dos laboratórios das ICT previsto no inciso I do art. 4º.
06	Luiz Carlos Haully	Altera a definição das ICT contida no inciso V do art. 2º e inclui, no mesmo artigo, o Departamento de Pesquisa Científica e Tecnológica, com sua respectiva definição.
07	Luiz Carlos Haully	Inclui artigo estendendo a aplicação dos dispositivos do projeto aos Departamentos de Pesquisa Científica e Tecnológica
08	Renato Casagrande	Inclui dois novos capítulos no projeto, o primeiro dispendo sobre o estímulo à constituição de ambientes especializados e cooperativos de inovação empresarial, no qual prevê os arranjos pré-competitivos, aglomerados e sistemas locais de inovação, no qual estabelece a participação da União, diretamente ou por intermédio das ICT ou Agências de Fomento, em empreendimentos destinados à constituição de ambientes voltados para apoiar atividades de transformação de resultados de pesquisa em inovações. O segundo capítulo diz respeito ao estímulo à inovação empresarial por meio de programas

		governamentais, no qual estabelece sua abrangência e o limite mínimo de 20% dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT para aplicação nos referidos programas, além de dispor sobre a utilização do poder de compra governamental; a concessão de incentivos fiscais; o estímulo à formação de novas empresas de base tecnológica; a disponibilização, pela União, de capital público para realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico; e a definição de prazo para que o Poder Executivo envie, ao Congresso Nacional, projeto de lei, em regime de urgência, dispendo sobre a Política Nacional de Propriedade Intelectual.
09	Onyx Lorenzoni	Retira, do <i>caput</i> do art. 13, o limite de um terço para participação do criador nos ganhos econômicos auferidos pela ICT em razão de contrato de transferência de tecnologia ou de exploração de criação protegida.
10	Onyx Lorenzoni	Suprime o art. 24 para impedir a contratação de substituto, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos casos de cessão ou licença de servidor, militar ou empregado público previstos no projeto.
11	Eduardo Sciarra	Acrescenta artigo dispendo sobre a concessão de incentivos fiscais, a serem definidos pelo Poder Executivo, para fomentar a inovação nas empresas.
12	Eduardo Sciarra	Acrescenta artigos ao projeto dispendo sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 9.532, de 1997 e da Lei nº 8.661, de 1993, de forma a ampliar os limites percentuais de incentivos fiscais já existentes e relacionados à política industrial.
13	Eduardo Sciarra	Acrescenta artigo dispendo sobre a concessão de incentivos fiscais, incidentes sobre o IPI, para micro e pequenas empresas que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI, com percentuais diferenciados para as regiões menos desenvolvidas.
14	Eduardo Sciarra	Suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19, que dispõem sobre a concessão de recursos sob a forma de subvenção econômica, e inclui artigos para regulá-la de forma diversa, estabelecendo limite mínimo de 30% dos recursos do FNDCT para atender aos objetivos definidos no projeto, bem como promove modificação no texto do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.332, de 2001 de modo a alterar as finalidades para as quais podem ser utilizados os recursos alocados ao FNDCT na forma definida no <i>caput</i>

		do citado artigo.
15	Eduardo Sciarra	Promove modificação no texto do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.332, de 2001, de modo a alterar as finalidades para as quais podem ser utilizados os recursos alocados ao FNDCT na forma definida no <i>caput</i> do citado artigo.
16	Fernando Fabinho de	Suprime o art. 5º do projeto para impedir que a União, diretamente ou por meio de suas entidades autorizadas, possa participar, ainda que minoritariamente, de empresas privadas que desenvolvam projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.
17	Fernando Fabinho de	Suprime os arts. 6º e 8º para impedir que a ICT possa celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, bem como prestar, a instituições públicas e privadas, serviços compatíveis com suas finalidades e com os objetivos definidos no projeto.
18	Fernando Fabinho de	Acrescenta artigo ao projeto dispondo sobre a criação de um Conselho Financeiro nas ICT, responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos recursos e receitas relacionados às atividades finalísticas da entidade.
19	Fernando Fabinho de	Acrescenta expressão ao art. 7º do projeto para salientar que o direito de uso ou de exploração de criação protegida deverá ser obtido pela ICT mediante remuneração.
20	Gervásio Silva	Promove alterações no texto do art. 4º do projeto para assegurar que a permissão de uso e o compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações das ICT deverão ser feitos por meio de convênio, definindo critérios quanto ao valor da remuneração, à legislação a que estará sujeito o convênio firmado e à responsabilidade dos beneficiários.
21	Zenaldo Coutinho	Altera a redação do § 2º do art. 8º do projeto para impedir que o servidor, o militar ou o empregado público venha a receber adicional variável de instituição de apoio.
22	Zenaldo Coutinho	Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 6º do projeto, de forma a estabelecer processo licitatório para os contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida com cláusula de exclusividade, e chamada pública para aqueles em que não houver cláusula de exclusividade.



Para apreciar a matéria foi constituída esta Comissão Especial, à qual compete, nos termos do art. 34, § 2º, do Regimento Interno, posicionar-se sobre a admissibilidade e o mérito da proposição principal e das emendas que lhe foram apresentadas.

A Comissão Especial, por aprovação de seu Plenário, definiu rotina de trabalho que incluiu audiências públicas com o intuito de aprofundar as discussões sobre o tema e colher subsídios para a elaboração do presente relatório. Nas audiências públicas, foram ouvidos e participaram dos debates os Senhores Francelino Grando, Secretário de Política de Informática e Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia, Roberto Jaguaribe, Secretário de Tecnologia Industrial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Roberto Nicolsky, Presidente da Sociedade Brasileira Pró-Inovação Tecnológica - PROTEC, Ennio Candotti, Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, Olívio Manuel de Souza Ávila, representando o Presidente da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento nas Empresas Industriais. - ANPEI, Geraldo Eugênio de França, representando o Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Odilon Antônio Marcuzzo do Canto, representando o Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Antônio Sérgio Pizarro Fragomeni, representando o Presidente da PETROBRAS, Dr. Luiz Fernandes, Secretário Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia, Guilherme Ary Plonsky, Diretor-superintendente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, Ozires Silva, Coordenador da Comissão de Inovação do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, José Fernando Xavier Faraco, Presidente da FIESC, representando o Presidente da Confederação Nacional da Indústria- CNI, Luís Fernando Ceribelli Madi, Presidente da Associação Brasileira dos Institutos de Pesquisa Tecnológica - ABIPTI, Margarida Salomão, Reitora da Universidade Federal de Juiz de Fora, representando a Associação Nacional de Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES, Carlos Américo Pacheco, Professor do Instituto de Economia da UNICAMP, e Marco Antônio Guarita – Diretor de Desenvolvimento da CNI.

## II - VOTO DO RELATOR

A montagem dos chamados sistemas nacionais de inovação é medida, há muito tempo, adotada pelos países desenvolvidos, em especial por aqueles que se encontram hoje na fronteira do desenvolvimento científico e tecnológico em termos mundiais. Tal decisão baseia-se na constatação de que as empresas necessitam de um ambiente propício para que se envolvam no desenvolvimento de projetos que levem à obtenção de produtos e processos inovadores, cabendo, portanto, ao Poder Público criar condições mais favoráveis e que diminuam o risco inerente a esse tipo de atividade.

A criação do referido ambiente inclui desde investimentos na formação de recursos humanos, de forma adequada e em volume suficiente, até a manutenção de uma política macroeconômica que estimule o crescimento. Passa, contudo, por uma outra série de mecanismos e instrumentos voltados especificamente para promover a capacidade de inovação dos atores envolvidos nas diversas etapas de obtenção do conhecimento científico e tecnológico, tais como as universidades, os institutos de pesquisa e as empresas de base tecnológica, e sua aproximação.

Nosso País carece de conjunto de mecanismos com esse objetivo, uma vez que, só recentemente, a vertente da inovação foi incorporada ao discurso oficial do governo federal. Nos últimos anos, por uma série de questões conjunturais, o setor de ciência e tecnologia restringiu-se a fomentar ações voltadas para a capacitação científica, descuidando claramente de enfrentar o desafio da inovação tecnológica. Tal comportamento levou à seguinte situação paradoxal: colocamo-nos entre as nações que produzem conhecimento, uma vez que somos responsáveis por parcela significativa das publicações científicas internacionais, possuímos quantidade razoável de pesquisadores pós-graduados, porém não logramos, salvo honrosas exceções, aproveitar essa posição para promover nosso desenvolvimento econômico e social.

A proposta em exame nesta Comissão Especial parece contribuir para a mudança desse paradigma, ao estabelecer os contornos de uma Política de Inovação Tecnológica. Sua apresentação coincide com o anúncio da nova Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior com a qual deve, a nosso ver, ser intimamente articulada.

Parece que existe certo consenso em relação à oportunidade e à relevância da proposição, conforme depreendemos dos diversos depoimentos dos palestrantes ouvidos em audiência pública, embora também haja certa concordância de que o projeto não esgota a questão, sendo necessária a implementação de outros mecanismos para que se constitua, na realidade, um ambiente propício à inovação.

Partindo dessa premissa, analisamos o projeto de lei buscando compreender as diversas medidas estabelecidas e avançar, no que for possível, no sentido de viabilizar sua célere e efetiva aplicação.

O conjunto de medidas voltadas para estimular a aproximação entre as chamadas instituições científicas e tecnológicas - ICT e o setor produtivo parece-nos bastante adequado, pois promove a eliminação de diversos entraves burocráticos, como por exemplo a necessidade de se promover processo licitatório para o licenciamento de uso de criações de propriedade das ICT. A legislação vigente não é adequada ao tratamento dos contratos de transferência de tecnologia, pois, na maioria dos casos, principalmente quando se pretende estabelecer cláusula de exclusividade, estão envolvidas questões que dependem de tratamento sigiloso, como por exemplo as estratégias de negócios das empresas interessadas. Ademais, na grande maioria dos casos, os referidos contratos não envolvem produtos finais.

Outro aspecto relevante desse conjunto de medidas é a “legalização” de uma série de atividades realizadas, por intermédio das fundações vinculadas às instituições federais de ensino superior, tais como o pagamento de adicionais aos servidores e empregados no âmbito de contratos de prestação de serviços firmados pela ICT com entes públicos e privados ou o compartilhamento de espaço e de infra-estrutura de pesquisa com empresas privadas.

Um novo tratamento dado à questão da propriedade intelectual no seio das universidades e institutos de pesquisa públicos é outro fator relevante do projeto de lei que merece ser destacado. A constituição de núcleos de inovação tecnológica tem claro objetivo de estabelecer uma cultura de propriedade intelectual nessas instituições e aumentar a quantidade de patentes e outras formas de proteção intelectual de criações. Nessa mesma direção é a explicitação da questão do sigilo descuida ao longo dos anos.

A definição de que o criador de uma invenção protegida terá direito a participação nos ganhos econômicos advindos de seu licenciamento ou exploração é também importante fator de estímulo à inovação pois promove, de forma justa, um certo retorno financeiro aos professores e pesquisadores que, como é de conhecimento geral, não são remunerados à altura de sua capacidade técnica e contribuição para o desenvolvimento do País. Contudo, não nos parece adequado a uma lei de inovação estabelecer apenas o percentual máximo que está assegurado ao criador, pois, na prática, são definidos pelas instituições percentuais muito pequenos de participação.

A possibilidade prevista no projeto de afastamento dos pesquisadores para constituir empresas voltadas para a inovação é também outro ponto a ser sublinhado, pois servirá de importante estímulo ao aparecimento de empresas de base tecnológica capazes de levar para o mercado os resultados das pesquisas realizadas nas universidades e institutos de pesquisa. Embora a licença para tratamento de assuntos particulares já estivesse prevista no Estatuto do Servidor Público, a proibição de “participar de gerência ou administração de empresa privada”, constante do inciso X do art. 117 do citado diploma legal, constituía impeditivo à atividade empreendedora desses profissionais.

Para evitar que o afastamento de professores, pesquisadores e tecnólogos venha a prejudicar as atividades da ICT, o projeto de lei prevê instrumento ágil para a contratação de substituto, qual seja a contratação por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, que considerava “necessidade temporária de relevante interesse público” somente a contratação de professor substituto, de professor visitante e de professor e pesquisador visitante estrangeiro.

Quanto ao conjunto de dispositivos que pretendem estimular a inovação nas empresas, cumpre destacar como principal novidade a destinação de recursos financeiros, na forma de subvenção econômica, ao setor produtivo, uma vez que os mecanismos de participação societária e de financiamento já estão presentes no nosso ordenamento jurídico e já são empregados há muitos anos. Com relação a esses dois últimos mecanismos, cumpre apenas referir a necessidade de melhor adequá-los à natureza de projetos voltados para a inovação tecnológica, que envolvem alto risco e, muitas vezes, são apresentados por empresas que não possuem ainda capacidade para

arcar com os custos financeiros nem para apresentar as garantias necessárias em caso de financiamento.

Quanto à subvenção econômica, embora não haja clara sinalização em relação à prioridade a ser dada ao instrumento na destinação de recursos pelo governo federal, entendemos que a possibilidade de se utilizar recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT para a subvenção econômica a empresas privadas já é um avanço.

Consideramos, contudo, que a mera destinação de percentual mínimo de recursos do FNDCT para esse fim não é suficiente para transformar o fundo em instrumento da política de inovação. Como é de conhecimento de todos, o FNDCT é um fundo, cuja grande maioria dos recursos é originária dos chamados fundos setoriais que são, na verdade, vinculações de receitas oriundas de diversos setores e que são destinadas a fomentar um conjunto de atividades de desenvolvimento científico e tecnológico, de caráter setorial, definidas em lei.

Torna-se necessário, portanto, desvincular os recursos destinados à subvenção econômica dos setores que geraram as receitas, sob pena de nos confrontarmos com imensa dificuldade para aplicar esses recursos e, mais do que isso, para atrelar sua utilização a outras prioridades.

Ainda com relação ao estímulo à inovação nas empresas, identificamos outras fragilidades na proposta em exame. Em primeiro lugar, estranhamos a falta de uma vinculação mais estreita com a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior - PITCE. Tal vinculação é fator fundamental para tornar mais efetivos os resultados de ambas as iniciativas. A falta de “tratamento favorecido às empresas de pequeno porte”, conforme estabelece o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal é outra dessas fragilidades. Faz com que o projeto não enfrente adequadamente a necessidade de promover a capacitação tecnológica das pequenas e médias empresas, como condição necessária para que elas possam transformar inovações em produtos e processos. Segundo dados da ANPEI – Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Industriais, o segmento das pequenas e médias empresas, em nosso País, é totalmente incipiente em questões de inovação.

Por último, vemos a clara necessidade de considerar as desigualdades regionais no processo de distribuição dos recursos destinados à

pesquisa e desenvolvimento e inovação e de priorizar ações voltadas para a Amazônia e para a defesa nacional. O estabelecimento de regime de preferência, nas compras governamentais, para empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento no País, é outro importante estímulo à inovação que não vimos considerado na proposta encaminhada pelo Poder Executivo.

Levando em conta essas ponderações, os subsídios obtidos durante as audiências públicas e, sobretudo, as importantes contribuições de membros desta Comissão Especial e das emendas apresentadas, optamos por apresentar Substitutivo ao projeto de lei com o objetivo de aprimorá-lo.

A primeira alteração promovida pelo Substitutivo incide sobre o art. 1º, em cuja redação introduzimos o conceito de capacitação tecnológica. Embora consideremos da maior relevância a busca de autonomia tecnológica, entendemos que promover a capacitação tecnológica do setor produtivo também é etapa fundamental para se alcançar o desenvolvimento industrial de nosso País.

A próxima modificação foi feita no art. 3º, que trata do estímulo e apoio à constituição de alianças estratégicas e ao desenvolvimento de projetos de cooperação, pois entendemos que a redação do parágrafo único é incompleta, quando exemplifica como passível de apoio apenas as redes e projetos internacionais de pesquisa tecnológica. Por isso, optamos por incluir no referido dispositivo menção expressa ao apoio ao empreendedorismo tecnológico e à criação de ambientes de inovação, em especial incubadoras e parques tecnológicos. A nosso ver, não foi dada a devida relevância no projeto de lei a esses importantes mecanismos de estímulo à inovação. A menção ao processo de incubação no inciso I do art. 4º, que estabelece que as ICT poderão compartilhar ou permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, mediante remuneração e por prazo determinado, é, a nosso ver, insuficiente, pois restringe o apoio do governo a arranjos que utilizem o espaço das ICT para a instalação de incubadoras de empresas.

Alteramos, ainda, o caput do art. 4º, acatando parcialmente sugestão contida na Emenda nº 20, de autoria do Deputado Gervásio Silva, pois entendemos que é necessário estabelecer o instrumento a ser utilizado para regular o compartilhamento e a permissão. Contudo, entendemos possível, dependendo das condições estipuladas, tanto a utilização do contrato quanto do

convênio, pois embora haja interesses opostos das duas partes, já que a ICT estará recebendo e a empresa pagando pelo referido uso, há também uma convergência de interesses, posto que ambas as partes visam promover a inovação tecnológica.

No art. 6º, introduzimos modificação no *caput* de forma a garantir que os procedimentos elencados no dispositivo apliquem-se a todas as criações desenvolvidas pelas ICT e não apenas às protegidas. Alteramos, também, o § 1º, pois entendemos que “chamada pública” não é a denominação mais adequada para o procedimento que deve preceder a contratação, com cláusula de exclusividade, no caso de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pelas ICT. Optamos, portanto, por nos referir à necessidade de publicação de edital. Ainda no mesmo artigo, suprimimos seu § 6º, por considerarmos que é desnecessário, uma vez que passamos a regular a matéria no art. 18 que também modificamos.

Alteramos a redação do § 2º do art. 8º, pois a consideramos inadequada ao objetivo que se pretende atingir com o dispositivo. Retiramos a exigência de que haja “*acordo de parceria, nos termos do art. 9º,*” pois consideramos que basta exigir, no caso de pagamento pela instituição de apoio da retribuição pecuniária a que se refere o parágrafo, que exista acordo firmado entre ela e a ICT à qual estão vinculados os beneficiários.

No art. 10, adequamos a redação de forma a permitir que sejam estabelecidos em regulamento outros critérios e não um limite máximo de recursos que poderão ser aplicados na cobertura de despesas operacionais e administrativas. Consideramos que, devido à multiplicidade de tipos de acordos e contratos que podem ser firmados entre as instituições citadas, seria quase impossível estabelecer apenas um limite e atender a essa diversidade de características.

No art. 13, estabelecemos um limite mínimo de cinco por cento e máximo de um terço de participação sobre os ganhos econômicos resultantes dos contratos de transferência de tecnologia, que será assegurado ao criador. Dessa forma, atendemos parcialmente a preocupação do autor da Emenda nº 9, Deputado Onyx Lorenzoni, pois concordamos que a mera definição de um limite máximo de um terço para participação do criador nos ganhos econômicos não configura estímulo ao criador, pois a lei que regula a propriedade industrial, hoje vigente, já permite o pagamento da referida participação, sem

limite máximo definido. A definição de uma faixa de participação mínima e máxima, em nossa opinião, é a melhor maneira de estimular o criador e, ao mesmo tempo, estabelecer parâmetro de negociação para a administração pública.

Não acatamos a outra sugestão contida na mesma emenda, de redução, para dois meses, do prazo para efetivação do pagamento ao criador, pois entendemos que seria impossível cumpri-la, devido às exigências legais e orçamentárias a que as ICT estão sujeitas.

Quanto ao art. 18, ampliamos seu escopo de forma a determinar que as ICT, na elaboração e execução de seus orçamentos, adotem as medidas cabíveis para executar sua política de inovação e que permitam não só o recebimento dos ganhos econômicos decorrentes de contratos de transferência de tecnologia (art. 6º), mas também daqueles provenientes do compartilhamento e permissão de uso de sua infra-estrutura, da prestação de serviços e de acordos de parceria para a realização de projetos conjuntos de pesquisa e desenvolvimento, conforme previsto nos arts. 4º, 8º e 9º. Para garantir que esses recursos retornarão para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, alteramos ainda o parágrafo único do mesmo artigo.

As modificações propostas na redação do art. 19, que estabelece medidas destinadas a estimular a inovação no seio das empresas, têm como objetivo minimizar algumas das fragilidades identificadas na proposta por esse relator. Em primeiro lugar, introduzimos no *caput* referência ao atendimento às prioridades da política industrial e tecnológica nacional. Introduzimos novo parágrafo no referido artigo, remetendo para regulamento a definição dessas prioridades. Acrescentamos, ainda, outro parágrafo ao art. 19 de forma a garantir que a alocação dos recursos destinados à subvenção econômica seja feita em categoria de programação específica do FNDCT, quando da programação orçamentária do referido fundo. Ao mesmo tempo, estabelecemos que a esses recursos não se aplicarão as destinações setoriais originárias, atendendo parcialmente proposta contida na Emenda nº 14, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra. Não atendemos a proposta de estabelecer, em lei, percentual mínimo de trinta por cento, pois entendemos que cabe ao Poder Executivo determiná-lo, ano a ano, dentro dos objetivos da política de inovação.

No que se refere ao art. 21 do projeto, que trata do apoio das agências de fomento às micro e pequenas empresas, entendemos, da



mesma forma que o Deputado Ariosto Holanda, ativo membro desta Comissão Especial, que falta referência explícita aos mecanismos de extensão tecnológica, que consideramos fundamentais para que esse importante segmento empresarial tenha acesso ao conhecimento tecnológico produzido por nossas universidades e institutos de pesquisa. Suprimimos o art. 26 porque, a nosso juízo, as ICT da administração direta, autárquica e fundacional não exercem exploração econômica, tornando desnecessária a vedação contida no referido dispositivo.

Por último, introduzimos dois novos artigos no projeto. O primeiro deles, que atende a preocupações de diversos segmentos interessados e dos ilustres membros desta Comissão Especial, inclusive deste Relator, estabelece diretrizes a serem seguidas na aplicação da Lei de Inovação, quais sejam: ações voltadas para aumentar a capacitação tecnológica, tanto do sistema de pesquisa, como do setor produtivo, nas regiões menos desenvolvidas e na Amazônia; atendimento a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental; tratamento favorecido a empresas de pequeno porte; e tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, a empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento no País, uma espécie de *Brazilian Buy Act* para a inovação, acatando parcialmente a Emenda nº 8, do nobre Deputado Renato Casagrande.

O segundo artigo incluído, que atende a Emenda nº 11, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, estabelece que a União definirá os incentivos fiscais a serem concedidos às empresas com vistas a fomentar a inovação, encaminhando, para tanto, projeto ao Congresso, no prazo de até cento e vinte dias, a contar da publicação da Lei.

Optamos por rejeitar as demais emendas pelas razões a seguir apontadas:

- As Emendas nºs 1, 2, 12 e 13, ao estabelecerem incentivos fiscais, antecipam-se ao próximo passo da política de inovação do governo federal pois, durante as discussões sobre o projeto de lei realizadas por esta Relatoria, o Poder Executivo firmou compromisso de que haverá incentivos fiscais para fomentar a inovação, os quais estarão contidos em projeto de lei específico, conforme determinação

constitucional contida no § 6º do art. 150 da Carta Política de 1988.

- As Emendas nºs 3, 4 e 5, ao incluírem o pesquisador independente como um ente novo na proposição, seja a sua simples definição ou a possibilidade de celebrar contratos e compartilhar laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com as ICT, a nosso ver, deixam de observar que este está contido no conceito de inventor independente, cuja definição e benefícios específicos já se encontram estabelecidos no projeto. É de se observar, também, que não há qualquer restrição, ao se definir inventor independente, quanto ao seu domicílio, podendo ser ele no Brasil ou no exterior. Adicionalmente, a forma já adotada e consagrada para que o criador independente, pessoa física, desenvolva seus projetos em Instituição Científica e Tecnológica é a relação de trabalho, o vínculo empregatício, e não contrato de parceria, como sugerido, que deve ser celebrado somente entre as instituições (órgãos ou entidades) envolvidas, todas pessoas jurídicas, de natureza pública ou privada. Há, ainda, a opção de diversas formas de estabelecimento desta relação de trabalho, como a via do concurso público, a concessão de bolsas de pesquisa e a contratação temporária, já autorizada em lei. Por último, se se tratar de inventor independente que já tenha a patente de seu invento, necessitando do suporte da ICT apenas para desenvolvê-lo, o art. 22 do projeto cuida de estabelecer as condições para que este obtenha o apoio necessário para transformar seu invento em produto.

- As Emendas nºs 6 e 7, ao incluírem a definição de Departamentos de Pesquisa Científica e Tecnológica, tratando-os como um novo ente a ser beneficiado no projeto, deixam de considerar que estes encontram-se incluídos na definição de ICT, abrangente, que incorpora todos os órgãos e entidades da administração pública, ou seja, tanto a administração direta quanto a indireta, bastando que o órgão ou entidade tenha por missão institucional, dentre outras, a

execução de atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico. Esta condição de estar incluídos na definição de ICT resolve, portanto, a questão da concessão dos benefícios relativos à inovação para os citados Departamentos de Pesquisa Científica e Tecnológica. Assim, resta pendente a dúvida quanto à questão da autonomia constitucional a que se refere o nobre autor das emendas. Neste caso, porém, não há que se confundir o que é denominado na Carta Magna de instituições de pesquisa científica e tecnológica, às quais foi estendida a autonomia universitária, com a definição de Instituição Científica e Tecnológica - ICT, estabelecida no projeto e restrita apenas ao seu âmbito. Não há, portanto, razões para sequer questionarmos a possibilidade de extensão da autonomia do art. 207 da Lei Maior a todos os órgãos e entidades que se classifiquem, nos contornos da Lei das Inovações Tecnológicas, como ICT.

- A Emenda nº 10 visa suprimir o art. 24 do projeto, que propõe modificação na Lei nº 8.745, de 1993, de forma a permitir a contratação, por tempo determinado, para substituição do servidor licenciado para constituir empresa, com base no argumento de que não se trata de necessidade de excepcional interesse público. No entanto a referida lei, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a essa necessidade, já regula a matéria com a permissão suficiente para que se contratem professores substitutos e visitantes, bem como professores e pesquisadores visitantes estrangeiros. Ademais, a relevância da inovação tecnológica, por si só, já configura, em nosso entendimento, a necessidade de excepcional interesse público a que se refere a citada lei e a própria Constituição.
- A Emenda nº 15, ao pretender suprimir os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19 do projeto de lei, bem como incluir dispositivo alterando a redação da Lei nº 10.332, de 2001, que instituiu o Programa de Inovação para a Competitividade, elimina a possibilidade de destinação de maior volume de recursos

para a subvenção econômica, em especial a de um percentual mínimo dos recursos do FNDCT. Dessa forma, não permite que a subvenção venha a se transformar em importante instrumento de estímulo à inovação, uma vez que os recursos do supracitado programa são muito limitados e, até hoje, praticamente não foram utilizados nessa modalidade. Adicionalmente, ao subordinar os recursos, já reduzidos, aos objetivos propostos pela referida lei, que além da subvenção econômica prevê outras formas de aplicação, perde-se o foco do processo de inovação como um todo, que a nosso ver deve ser dirigido ao ambiente produtivo, já que não é suficiente criar, mas também é fundamental que se transforme a criação em produto, o que só se conseguirá com o indispensável incentivo orientado para as empresas.

- A Emenda nº 16, que pretende suprimir a participação da União nas empresas, diretamente ou por meio de suas entidades autorizadas, ainda que minoritariamente, e a Emenda nº 17, que visa impedir que as ICT possam prestar serviços ou celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, a nosso ver, baseiam-se em interpretação equivocada do texto do art. 173 da Constituição Federal. O que esse artigo procura evitar é a exploração direta de atividade econômica por empresas públicas e sociedades de economia mista, e não impedir que o Estado possa conceder incentivos a determinado setor, como no caso da inovação científica e tecnológica, para promover o desenvolvimento do País. Trata-se, pois, no projeto, não da exploração direta de atividade econômica pelo Poder Público, mas de estímulo à atividade econômica exercida pelo setor privado. Além disso, o próprio art. 26 do projeto já dispõe que é vedado, a ICT integrante da administração direta ou constituída sob a forma de autarquia ou fundação pública, utilizar-se do disposto na lei para explorar atividade econômica.

- A Emenda nº 18, que procura criar nas ICT um Conselho Financeiro, responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos recursos e receitas relacionados às suas atividades finalísticas, de modo a permitir que os pesquisadores públicos opinem na definição de sua participação nos ganhos econômicos relativos às suas criações, perde o sentido a partir do momento em que acrescentamos ao projeto os limites mínimos para a referida participação, mantendo sempre a possibilidade de negociação direta já existente desde a edição da lei que regula a propriedade industrial no Brasil. Ademais, as ICT integram a administração pública federal e, de acordo com o art. 84, VI, “a”, da Carta Constitucional, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal. A emenda é, pois, inconstitucional.
- A Emenda nº 19, ao acrescentar ao art. 7º do projeto expressão que visa tornar obrigatória a remuneração do detentor da criação protegida, quando a ICT obtiver o direito de uso ou exploração, desconsidera a legislação já existente, a qual protege os direitos do detentor da patente. Além disso, para que haja a exploração da criação protegida, por parte da ICT, será necessário firmar um instrumento de ajuste em que estarão contidas as cláusulas referentes aos direitos e deveres de ambas as partes, inclusive a obrigação de a ICT remunerar o criador pelo direito de uso de sua invenção.
- As Emendas nºs 21 e 22 procuram inserir, no projeto, mecanismos de controle que, além de não garantirem maior segurança ao processo de concessão de adicional variável aos servidores ou de celebração de contratos para transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, burocratizam os procedimentos de forma tão acentuada que dificultam sua efetivação, atuando em direção oposta àquela adotada no projeto, qual seja a flexibilização dos

procedimentos para permitir agilidade e precisão no alcance dos objetivos estabelecidos.

Concluindo, votamos pela adequação financeira e orçamentária, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.476, de 2004, e das emendas a ele apresentadas, com exceção da emenda nº 18 que é flagrantemente inconstitucional.

No mérito, votamos pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 8, 9, 11, 14 e 20, na forma do Substitutivo ora apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21 e 22.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2004 .

Deputado Zarattini  
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.476, DE 2004, DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO AMBIENTE PRODUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (PL 3.476/04 - LEI DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS)**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.476, DE 2004**

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada, que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou

aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social, que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO**

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição



de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Art. 4º As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade fim, nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do *caput* obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

### CAPÍTULO III

#### DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 6º É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput*, deve ser precedida da publicação de edital.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 7º A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* poderá receber retribuição pecuniária,

diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no *caput* poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.

Art. 11. A ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no *caput* deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

Art. 12. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de cinco por cento e máxima de um terço nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A participação de que trata o *caput* poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 3º A participação prevista no *caput* obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.

§ 4º A participação referida no *caput* será paga pela ICT em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base.

Art. 14. Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra

ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput*, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 15. A critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* dar-se-á pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de

autorização específica.

Art. 16. A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Parágrafo único. São competências mínimas do núcleo de inovação tecnológica:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

Art. 17. A ICT, por intermédio do Ministério ou órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterá o Ministério da Ciência e Tecnologia informado quanto:

I - à política de propriedade intelectual da instituição;

II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas; e

IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas à

sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

Art. 18. As ICT, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º, 6º, 8º e 9º, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o *caput*, percebidos pelas ICT, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

#### **CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS**

Art. 19. A União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.

§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará a subvenção

econômica de que trata este artigo, assegurada a destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do FNDCT, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária, sem prejuízo da alocação de outros recursos do FNDCT destinados à subvenção econômica.

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o *caput* a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até dois anos após o seu término.

§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

Art. 21. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE**

Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando



à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§ 1º O núcleo de inovação tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o *caput*.

§ 3º Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

## **CAPÍTULO VI DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO**

Art. 23. Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários editará normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos, no prazo de noventa dias da data de publicação desta Lei.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador

ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

.....” (NR)

“Art. 4º .....

.....

IV - três anos, nos casos dos incisos VI, alínea “h”, e VII do art. 2º;

Parágrafo único.....

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos.” (NR)

Art. 25. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 24.....

.....

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.” (NR)

Art. 26. As ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.

Art. 27. Na aplicação do disposto nesta lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;

II – atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;

III – assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte; e

IV – dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2004.

Deputado ZARATTINI  
Relator